



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER CLJ Nº 135/2023 AO PLO Nº 137/2017

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 137/2017, que “*dispõe sobre o funcionamento de semáforos intermitentes e de sinal vermelho no município do Recife*”; pela REJEIÇÃO.

**RELATOR:** Vereador ZÉ NETO

### I – RELATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 137/2017, nos termos do Art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

A Proposição, em síntese, visa dispor sobre o funcionamento de semáforos intermitentes e de sinal vermelho no município do Recife.

Em sua justificativa, o vereador Fred Ferreira esclarece que:

*“A regra ora proposta já existe em diversos municípios tem dado certo, pois visa reduzir o atraso gerado pelo tempo perdido em paradas desnecessárias nos semáforos, reduzir a possibilidade de abordagem por criminosos nas interseções semaforizadas e trazer uma economia de energia para o Município.*”





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

*A Resolução nº 160, de 22 de abril de 2004, que aprova o Anexo II do Código de Trânsito Brasileiro e versa sobre a sinalização de regulamentação, trata, no dispositivo 4.1.2., que as cores das indicações luminosas serão utilizadas para controle de fluxo de veículos na cor vermelha, indicando a obrigatoriedade de parar.*

*Dispõe também o Código de Trânsito Brasileiro: “a sinalização semaforica de advertência tem a função de advertir da existência de obstáculos ou situação perigosa, devendo o condutor reduzir a velocidade e adotar as medidas de precaução compatíveis com a segurança para seguir adiante”, ao mesmo tempo que complementa que a advertência será composta por “uma ou duas luzes de cor amarela cujo funcionamento é intermitente ou piscante alternado, no caso de duas luzes.”*

A Proposição foi apresentada em reunião plenária do dia 06/06/2017, em regime de tramitação ordinário e encaminhado às comissões legislativas. O prazo para recebimento de emendas encerrou em 19/06/2017. A proposição não recebeu emendas.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (art. 287, I, “a” do RICMR).

### II – VOTO

Conforme se verifica, em que pese a louvável iniciativa do autor do Projeto, conclui-se que existe impedimento legal para a sua aprovação. É imperiosa a observância de determinados requisitos na produção legislativa. Por sua vez, o artigo 54, inciso VI, alínea a, da Lei Orgânica do Município do Recife – LOMR, preceitua que:

*“Art. 54. Compete privativamente ao Prefeito:*





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

(...)

VI - *Dispor mediante decreto sobre:*

a) *organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.”*

Como visto, a proposição em tela dispõe sobre o funcionamento de semáforos intermitentes e de sinal vermelho no Município do Recife, considerando que os semáforos instalados no município do Recife operarão diariamente, nas vias arteriais, em horários determinados, de forma intermitente, em sistema de alerta com luz amarela piscante, e operarão, nas vias coletoras e locais, em sistema de sinal vermelho, conforme art.1º. Em seu artigo 2º, determina que as vias públicas deverão receber sinalização adequada informando aos motoristas da regra fixada no art.1º desta lei.

Assim, iniciativas como a ora apresentada implicam, na prática, em verdadeiros atos de administração, violando o princípio a separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal de 1988, a saber: “São Poderes poda União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”.

Neste sentido, apesar dos louváveis desígnios do autor do projeto, vejo-me compelido a negar assentimento à Proposição. Isto posto, opino pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei Ordinária n.º 137/2017, de autoria do vereador Fred Ferreira.

Recife, 31 de maio de 2023.

**ZÉ NETO**  
**Presidente (Relator)**





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

### III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Do exposto, observadas as exigências legais e superados os trâmites regimentais, opina a Comissão de Legislação e Justiça pela REJEIÇÃO do PLO n.º 137/2017.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 1º de junho de 2023.

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

ZÉ NETO  
Presidente

MICHELE COLLINS  
Membro Efetivo

RINALDO JÚNIOR  
Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR  
Membro Efetivo/ Relator

LIANA CIRNE  
Membro Suplente

ADERALDO PINTO  
Membro Suplente

FRED FERREIRA  
Membro Suplente

